



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600538-87.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600538-87.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2024 DIEGO RAMOS CALUMBY VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 VIVIANE SANTOS CASTRO VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

RECORRIDA: ;PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR;[MDB / PSD / SOLIDARIEDADE] - PIAÇABUÇU - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PIAÇABUÇU.

PROPAGANDA IRREGULAR. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26, §1º, DA RES. TSE Nº 23.610/2019. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

I- Caso em Exame

1. Recurso Eleitoral interposto por candidatos condenados ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, diante da fixação de faixa em imóvel particular com dimensão superior ao permitido, configurando efeito visual de outdoor.

2. A defesa alegou a ausência de estrutura própria de outdoor e a espontaneidade da fixação por eleitor.

II- Questão em Discussão

3. A configuração de propaganda irregular pelo efeito visual de outdoor, ainda que instalada em bem particular.

4. A possibilidade de aplicação de multa diante da infração constatada.

III- Razões de Decidir

5. A legislação eleitoral proíbe expressamente a propaganda eleitoral que cause efeito visual de outdoor, independentemente do local de instalação (art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 e art. 26, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019).

6. No caso, a faixa fixada apresentava dimensões superiores ao permitido, com ampla visibilidade, caracterizando a irregularidade.

7. A jurisprudência do TSE reafirma que o impacto visual é o critério determinante para a infração, não sendo necessária a estrutura típica de outdoor. Mantida a multa aplicada.

IV- Dispositivo e Tese:

8. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que reconheceu a infração e aplicou a penalidade.

Tese de julgamento: "A propaganda eleitoral que cause efeito visual de outdoor, ainda que instalada em sede de comitê de campanha ou em bem particular, caracteriza infração às normas eleitorais e sujeita a parte infratora às penalidades previstas."

Jurisprudência relevante citada: TSE - AgR-REspEl n° 060095395 - Boa Vista/RR, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 03/10/2024; TSE - REspEl n° 0601056-07/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 11/02/2021; TRE-PA - RE n° 0600354-19, Acórdão n° 36327, Rel. Des. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, DJE 07/02/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 23/04/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS, DIEGO RAMOS CALUMBY e VIVIANE SANTOS CASTRO contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação intentada pela Coligação PIAÇABUÇU DAQUI PRA MELHOR, e condenou os recorrentes ao pagamento de multa, vez que entendeu configurado o efeito visual de outdoor na propaganda questionada.

Em suas razões recursais (Id 10289432), os recorrentes sustentam que a propaganda foi fixada em bem particular e de forma espontânea pelo eleitor, de modo que não há irregularidade. Argumentam, ainda, a ausência de estrutura própria, iluminação e localização privilegiada. Ao final, pugnam pela reforma da sentença para que seja afastada a multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 10289437).

Em seu parecer (Id 10293747), a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o sucinto relato.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação por propaganda irregular e condenou os recorrentes no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que, de fato, houve o emprego de recurso propagandístico vedado pela legislação de regência, em benefício dos interesses eleitorais dos Representados, ainda que tenha sido realizado em bem particular.

De fato, conforme demonstram as fotografias e vídeo juntados com a postulação autoral, verifica-se a utilização de uma faixa na cor verde com a frase "Agora é 11" fixada no primeiro andar do imóvel, o que extrapola visualmente a linha do que é permitido pela legislação. Vejamos:

Lei nº 9.504/97:

Art. 39. (Omissis)

(i)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (grifado)

Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.(grifado)

Quanto a alegação dos recorrentes de que não havia iluminação especial, ou que a localização do artefacto não era privilegiada, observa-se que vídeo anexado pelo Representante demonstra que a faixa esteve fixada em imóvel localizado ao lado do palco e durante a realização de evento com número considerável de pessoas, como bem destacou o Ministério Público em seu parecer.

Nessa toada, o impacto visual do meio de propaganda é incontestável, vez que ocupava praticamente toda fachada superior do imóvel e em dimensões superiores a 0,5m², causando efeito publicitário de outdoor.

Nesse ponto, cabe destacar que a aplicação de multa é possível ainda que a propaganda tenha sido veiculada em bem particular, haja vista que a proibição contida no art. 39, §8º da Lei das Eleições não traz exceções e consiste em norma especial e que prevalece com relação ao art. 20, §5º da Res. 23.610/2019. Acerca do tema, trago à baila o recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. OBJETO DO RECURSO. ÚNICO ARGUMENTO RECURSAL. SUPOSTA PERDA DE OBJETO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. POSSIBILIDADE. PROPAGANDA. BEM PARTICULAR. MULTA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 37, § 2º, DA LEI N. 9.504/97. NORMA GERAL. BENS PARTICULARES. ESPÉCIES. COMITÊ ELEITORAL. ARTEFATO. EFEITO DE OUTDOOR. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ARTIGO 39, § 8º, DA LEI N. 9.504/97. ARTIGO 14, §§ 1º, 2º E 3º, E ARTIGO 26, § 1º, DA RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.610/2019. PRECEDENTE. SENTENÇA CORRETA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. I - Caso em exame, 1 - Verificação de tese recursal de que há perda de objeto em aplicação de multa por propaganda irregular devido ao fim do período eleitoral. 2- Possibilidade de julgamento do recurso por fundamento diverso ao expresso nele. 3 - Averiguação de possibilidade de multa em "bem particular" como gênero de propaganda e possibilidade de aplicação em bem particular em alguma espécie dele. II - Questões em discussão e tese. 4 - Não há perda de objeto quando a demanda proposta possui como objeto sanção pecuniária. 5 - É possível o exame de fundamento diverso daqueles que as partes alegaram sob algumas condições. O princípio da adstrição possui por objeto o pedido e não a causa de pedir, motivo pelo qual o fundamento diverso pode ser utilizado como razão de decidir. O princípio iura novit curia permite ao julgador aplicar fundamento jurídico diverso daqueles invocados pelas partes a fim de aplicar tipificação jurídica adequada à solução do conflito. 6 - A despeito de que, de fato, não há mais previsão legal de aplicação de multa em propaganda irregular em bens particulares, devido à Lei n. 13.488/2017, que alterou o § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97, há algumas espécies de bens particulares em que é cabível a multa, como no caso de artefato propagandístico com efeito visual de outdoor colocado em comitê eleitoral ou outro bem particular. Trata-se de aplicação do princípio da especialidade, pelo qual norma especial derroga norma geral - *lex specialis derogat generali*. Precedente. III - Dispositivo. 7 - Recurso desprovido para manter a sentença de 1º grau no qual se julgou procedente a demanda com aplicação de multa por propaganda irregular. (Destacamos) (TRE-PA. RE nº 060035419. Acórdão nº 36327 - Abaetetuba/PA. Rel. Des. Rosa De Fatima Navegantes De Oliveira. Publicação: 07/02/2025) (grifado)

Por relevante, devo registrar que, com o advento da Resolução nº 23.610/2019, passou-se a entender que "*é o efeito visual de outdoor - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito*" (ED-AgR-REspEl 0601056-07, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021). Nesse sentido, o artefato (*outdoor*) passou a funcionar como parâmetro, mas não como elemento único a ser analisado, conforme os seguintes precedentes das Cortes Eleitorais, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL E

ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ARTEFATOS. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. ARTS. 21 DA RES.-TSE 23.551/2017 E 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. (...).3. É o efeito visual de *outdoor* - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: "*para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual.*"(Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016)" (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019). (ç)5. Conclusão de que a publicidade não produziu a referida perspectiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede extraordinária, de acordo com a Súmula 24/TSE.6. Agravo interno a que se nega provimento.(TSE - REspEl nº 060105607 SÃO LUÍS - MA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: 21/10/2020). (Grifei)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ARTEFATO COM EFEITO OUTDOOR. IMPACTO VISUAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. Consta no acórdão regional que o agravante é reincidente na prática de propaganda irregular, conforme se depreende do Processo n. 0600928- 82.2022.6.23.0000 - também pelo uso de artefato com efeito outdoor -, e possui alto poder aquisitivo, a justificar a majoração da multa aplicada, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil. 2 . Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. 3. As conclusões do acórdão recorrido a respeito da configuração da propaganda irregular estão em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria, o que inviabiliza o recurso especial, tanto pela violação a dispositivo da CF ou da lei quanto pela divergência jurisprudencial. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula desta Corte Superior. 4. A modificação das conclusões do Regional - para entender que a bandeira de grandes dimensões, estendida em gramado de espaço público, não era perceptível aos transeuntes e, por isso, não pode ser equiparada a outdoor -, como pretende o agravante, demandaria que este Tribunal revolvesse o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 24 da Súmula do TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Destacamos) (TSE. AgR-REspEl nº 060095395 - Boa Vista/RR. Rel. Min. Kassio Nunes Marques. Publicação: 03/10/2024) (Grifei)

Esse foi o mesmo entendimento manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

"No caso dos autos, as provas que instruem a inicial (Id. 10289411 a Id 10289415) comprovam a existência de faixa confeccionada na cor verde e contendo a expressão "agora é 11" - número de urna dos recorrentes - afixada na fachada de uma residência e em exibição durante a realização de um evento com número considerável de pessoas.

Inversamente ao que argumentam os recorrentes, para os quais não haveria nos autos elementos suficientes

à caracterização do efeito outdoor ante a ausência de "utilização de estrutura própria para esse tipo de propaganda, iluminação especial, localização privilegiada em vias de grande fluxo, entre outros", o impacto visual irregular parece evidente, dadas as dimensões da faixa que supera 0,5m² (conforme termo de constatação Id. 10289418), a ocupar grande parte da fachada da residência, além de sua afixação em local elevado, tornando possível a visualização, sem grande esforço, dos eleitores em trânsito pelo local.

Ademais, na linha do atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da irregularidade, é bastante a caracterização do efeito visual de outdoor, sendo irrelevantes a posição ou outros artifícios empregados na peça publicitária."

Em relação à responsabilidade dos representados, ora recorrentes, pelas circunstâncias e peculiaridades do presente caso, resta indubitável que os beneficiários tinham conhecimento da propaganda questionada, *"especialmente por se tratar de município de pequeno porte, sendo comum o constante deslocamento dos candidatos em busca de apoio político."*

Desta feita, não havendo dúvidas de que a prova apresentada demonstra que a propaganda utilizada estava em desacordo com a legislação eleitoral, entendo acertada a decisão que aplicou multa aos representados.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator